



ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA  
COORDENADORIA ACADÊMICA  
CURSO DE POLÍTICA E ESTRATÉGIA AEROESPACIAIS

**RÉGIS VINÍCIUS SILVA BARRETO, Cel Av**

**Uma leitura crítica do termo “Morte Ficta” como instrumento de *Lawfare***

Rio de Janeiro  
2025

ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA  
COORDENADORIA ACADÊMICA  
CURSO DE POLÍTICA E ESTRATÉGIA AEROESPACIAIS

**RÉGIS VINÍCIUS SILVA BARRETO, Cel Av**

**Uma leitura crítica do termo “Morte Ficta” como instrumento de *Lawfare***

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica como requisito parcial para aprovação no Curso de Política e Estratégia Aeroespaciais.

Orientador: Alessandro Borges Da Costa.

Rio de Janeiro  
2025

## 1 INTRODUÇÃO

O termo *Lawfare* foi introduzido em 2001 por Charles J. Dunlap, oficial-general da Força Aérea Americana e professor de direito militar. Dunlap explicou que a manipulação do sistema jurídico para fins políticos ou militares não é uma inovação, mas algo que tem sido utilizado ao longo da história, muitas das vezes, de maneira sutil e indireta.

Contudo, com o avanço da globalização e a ampliação do papel das organizações internacionais e dos direitos humanos, a utilização de processos legais para enfraquecer um adversário político ou militar se tornou uma tática cada vez mais comum (Dunlap, 2001).

Em um contexto mais amplo, *Lawfare* envolve o uso da legislação e de ações judiciais para atingir objetivos estratégicos, como deslegitimar um adversário, criar constrangimentos legais para uma figura pública ou até mesmo minar a soberania de um país.

A ideia central é que, enquanto um campo de batalha tradicional pode ser combatido com armas físicas, o campo de batalha legal pode ser arquitetado com normas e processos jurídicos que tenham potencial de impedir, persuadir ou meramente enfraquecer atores que não estejam alinhados com a corrente dominante em determinada conjuntura.

Com escopo mais específico, cabe considerar que a condição jurídica dos militares no Brasil possui características singulares, marcadas pela rigidez normativa que visa garantir a hierarquia e a disciplina como pilares fundamentais das Forças Armadas.

Exatamente pelo rigor da caserna, condutas tipificadas na legislação penal e outras que ensejem interpretação de incompatibilidade com os ditames da vida castrense estão sujeitas às sanções cabíveis, inclusive a exclusão da condição de militar, quando assim for julgado.

Nesse sentido, uma circunstância legal peculiar e que gera efeitos jurídicos impactantes na vida do militar é a chamada "morte ficta", expressão normalmente empregada para designar o finamento de direitos e prerrogativas em decorrência da perda do posto e patente, por indignidade ou incompatibilidade com o oficialato, após decisão judicial transitada em julgado, consoante o que prevê o artigo 142, VI, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, o presente estudo tem como objetivo proporcionar uma leitura crítica sobre as implicações do instituto da "morte ficta" em função das bases legais, passíveis de ampla cognição hermenêutica, das consequências práticas e como uma eventual alteração normativa, aventada no ambiente político, que venha a retirar o atual direito dos beneficiários dos militares à percepção de proventos proporcionais, nas hipóteses de perda do posto ou patente, pode ser instrumentalizada para fins de *Lawfare*.

## 2 DESENVOLVIMENTO

O termo *Lawfare* é a junção das palavras *law* (lei) e *warfare* (guerra), e vem sendo utilizado para designar a prática de usar leis, procedimentos jurídicos e o aparato do Estado de Direito como armas para atingir adversários políticos, deslegitimar figuras públicas ou eliminar opositores sem o uso da força física, mas com efeitos igualmente destrutivos.

Na prática, o *Lawfare* pode ocorrer quando o sistema jurídico é provocado no intuito de atingir objetivos não jurídicos, como a eliminação de um agente público da vida institucional ou a supressão de direitos de grupos específicos. Isso é feito, no campo teórico, por meio da repercussão de narrativas que podem levar a denúncias e, conseqüentemente, a processos judiciais que explorem vieses seletivos, tendo por foco instituir um ambiente de medo pela aplicação de sanções e o controle de opositores quanto à execução de determinadas condutas.

Após os ataques de 11 de setembro de 2001, o governo dos Estados Unidos implementou uma série de leis e políticas antiterrorismo. Embora a intenção principal fosse combater o terrorismo, essas medidas também foram vistas por críticos como uma forma de *Lawfare*, pois foram utilizadas para justificar a vigilância em massa, a prisão de suspeitos sem julgamento adequado e outras ações que, para alguns analistas, violavam direitos civis. Segundo Herman (2006), a aplicação dessas leis impactou adversários políticos e pessoas de diferentes países, muitas vezes com base em acusações que não passaram por um julgamento imparcial.

O uso estratégico da lei como instrumento de guerra tem sido observado em diversos conflitos, especialmente quando tribunais internacionais são acionados como ferramentas de pressão política. No contexto das disputas entre Israel e os territórios palestinos, por exemplo, o Tribunal Penal Internacional (TPI) foi acionado por representantes da Autoridade Nacional Palestina para investigar supostos crimes de guerra cometidos por Israel durante as operações militares em Gaza. Israel, que não é signatário do Estatuto de Roma, rejeita a jurisdição do TPI, argumentando que o tribunal está sendo usado como instrumento político para deslegitimar seu direito de autodefesa contra o Hamas, considerado como grupo terrorista por diversos países.

No que diz respeito à possibilidade de uso de *Lawfare* para com os integrantes das Forças Armadas, em relação à “morte ficta”, cogita-se neste trabalho a hipótese de que a perda de direitos em relação à percepção de proventos proporcionais para os beneficiários possa resultar em instrumento de barganha silenciosa para persuadir militares aos intentos de determinada conjuntura política, pois, como a legislação permite ampla margem interpretativa quanto ao enquadramento de condutas, uma eventual narrativa, sustentada com apoio midiático, poderá ser instrumentalizada como ameaça para a manutenção familiar do respectivo militar.

Muito embora parte da doutrina entenda a “morte ficta” como uma pena acessória, essa figura jurídica suscita intenso debate político e jurídico, especialmente no que tange ao caráter da punição e quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da vedação a penas de caráter perpétuo.

Cumpra esclarecer que o conceito de "morte ficta" é metafórico, aplicado em decisões judiciais, debates políticos e doutrinários, visando descrever situações em que o Estado, por meio de julgamento, retira do militar o status e os direitos que delimitam sua identidade funcional, como se a pessoa tivesse "morrido" na composição da estrutura militar, não referindo-se à morte biológica propriamente dita.

Considerando que muitos militares têm como principal fonte de sustento pessoal e de suas famílias os proventos da carreira, por consequência direta, um cenário que venha a ameaçar diretamente a subsistência do núcleo familiar, certamente, seria um fator de altíssima relevância e poderia influenciar na atuação profissional que envolva decisões mais delicadas.

## 2.1 A PREVISÃO NORMATIVA SOBRE A “MORTE FICTA”

No intuito de permitir um nivelamento básico que possibilite a reflexão proposta neste trabalho, cabe considerar o construto normativo que abarca a questão inerente à perda do posto e patente dos militares das Forças Armadas, comumente chamada de “morte ficta”, porquanto indispensável para que haja a reflexão dialética sobre o tema.

Inicialmente, a Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 142, VI e VII, que:

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

O Estatuto dos Militares, Lei 6880 de 1980, dispõe:

Art. 118. O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra, em decorrência de julgamento a que for submetido.

Parágrafo único. O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda de posto e patente só poderá readquirir a situação militar anterior por outra sentença dos tribunais referidos neste artigo e nas condições nela estabelecidas.

Art. 119. O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido ex officio sem direito a remuneração ou indenização e receberá a certidão de situação militar prevista na legislação que trata do serviço militar.

Art. 120. Ficará sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I - for condenado, por tribunal civil ou militar, em sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos;

II - for condenado, em sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado;

III - incidir nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e

IV - houver perdido a nacionalidade brasileira.;

Nesse esteio, a Lei 13.954 de 2019, que tratou da reestruturação da carreira militar, modificou a Lei 3.765 de 1960, atinente às Pensões Militares, mais especificamente no art. 20 e parágrafo único, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo único. Nas mesmas condições referidas no caput deste artigo, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em decorrência de ato da autoridade competente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente à graduação que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço.

Outrossim, a Lei 5.836 de 1972, que versa sobre Conselho de Justificação, determina:

Art. 2º É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou "ex officio" o oficial das forças armadas:

I - acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe;

II - considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;

III - afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Militares por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente a segurança do Estado, em Tribunal civil ou militar, a pena restrita de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V - pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. É considerado, entre outros, para os efeitos desta Lei, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo o oficial das Forças Armadas que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrito como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

[...]

Art. 16. O Superior Tribunal Militar, caso julgue provado que o oficial é culpado de ato ou fato previsto nos itens I, III e V, do artigo 2º ou que, pelo crime cometido, previsto no item IV, do artigo 2º, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou

II - determinar sua reforma.

§ 1º A reforma do oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º A reforma do oficial ou sua demissão "ex officio" conseqüente da perda de posto e patente, conforme o caso, é efetuada pelo Ministro Militar respectivo ou encaminhada ao Presidente da República, tão logo seja publicado o acórdão do Superior Tribunal Militar

## 2.2 A PERDA DO POSTO E PATENTE COMO FERRAMENTA DE *LAWFARE*

Embora a perda do posto e patente de militares, chamada de "morte ficta", seja uma sanção penal justa nos casos de grande reprovação, seu efeito devastador sobre os direitos do militar pode transformá-la em uma potencial ferramenta de *Lawfare*, especialmente se usada de forma política ou seletiva. Isso porque, consoante a previsão legal, não apenas afasta o indivíduo das Forças Armadas, mas ela também elimina sua identidade institucional, retira todos os seus proventos e o exclui de qualquer proteção relacionada à sua vida funcional anterior.

Nesse sentido, caso haja alteração normativa que venha a retirar o direito dos beneficiários dos militares de receber os proventos proporcionais após eventual condenação judicial, em função da perda do posto ou patente, verifica-se que haverá uma significativa majoração nos efeitos da pena, passando a impactar de maneira muito mais severa até mesmo os entes mais próximos do condenado.

Registre-se aqui que não há qualquer tentativa de tirar ou refutar a necessidade punitiva de delitos graves, mas tão somente incentivar a reflexão sobre o impacto que eventuais condenações podem trazer na vida dos familiares dos “soldados da pátria”, caso seja aprovada alguma regra de perdimento dos proventos proporcionais para os respectivos beneficiários.

Ocorre que muitas famílias de integrantes das Forças Armadas são, ainda que indiretamente, obrigadas a acompanhar o militar de carreira, mantenedor do lar, face às nuances

da profissão que, dentre outras peculiaridades, pode requerer transferências de localidades e outras imposições normais da caserna, impactando notadamente na continuidade regular da vida pessoal e profissional dessas pessoas, algumas delas beneficiárias.

Portanto, mesmo que de forma derivada, se o militar sujeita a sua própria família às determinações da caserna, a exemplo das mudanças de localidade e da imperiosa disponibilidade permanente, é nesse sentido que se torna compreensível que exista a previsão normativa sobre pagamento de proventos proporcionais aos beneficiários, nas hipóteses de intercorrências que podem levar o militar à perda do posto e patente, ou seja, à morte ficta.

Como são amplas as possibilidades que podem motivar à perda do posto e patente, não sendo apenas em detrimento de crimes graves, ao contrário do que o senso comum aponta, uma eventual revisão normativa, que venha a retirar os proventos proporcionais dos beneficiários, poderia dar início a uma série de consequências danosas, diretas e indiretas, como o receio de decidir, assessoramentos pela conveniência, omissões, tudo pelo constante medo do militar em perder a fonte de subsistência familiar, por repercussões midiáticas ou subjetivas.

Nesse esteio, narrativas poderiam virar uma arma impiedosa de *Lawfare*, tendo por base teses arquitetadas com o objetivo de suscitar imputações em crimes que prevejam penas restritivas de liberdade, em vinculações de militares a partidos políticos, nos quais as atividades sejam ditas como prejudiciais à segurança nacional, dentre outras possibilidades, a exemplo da interpretação do que seria uma “conduta irregular”, um “ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe” ou, ainda, ter “procedido incorretamente no desempenho do cargo”.

Em uma análise mais resumida, além de todas as nuances da caserna quanto à hierarquia e à disciplina, o *Lawfare* poderia ocorrer pela intimidação do militar sobre um possível enquadramento nas hipóteses que podem levar à perda do posto ou patente. Em outras palavras, pela ameaça de privação da capacidade de sustento dos entes mais próximos.

### 3 CONCLUSÃO

A possibilidade de instrumentalização de narrativas jurídicas para a consecução de questões políticas, conforme conceituado no fenômeno do *Lawfare*, exige reflexão criteriosa quando aplicada ao contexto militar. A rigidez normativa inerente às Forças Armadas, necessária para garantir a hierarquia e a disciplina, pode se tornar um terreno fértil para vulnerabilidades, caso seja manipulada como arma de coerção ou punição seletiva, com propósitos alheios ao interesse público e à própria justiça.

No cenário específico da chamada “morte ficta”, observamos que a perda do posto e da patente já representa, por si só, uma medida severa. Desta feita, se porventura a legislação vier a suprimir o direito dos beneficiários à percepção de proventos proporcionais, passaria a vigorar uma pena que extrapolaria o condenado e alcançaria também a sua família. Tal consequência, de cunho duradouro e essencialmente punitivo, colidiria com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação a penas de caráter perpétuo, por supressão a um dos consagrados direitos que tende a compensar, junto aos familiares, a vida em caserna.

Nesse contexto, em um ambiente essencialmente hierarquizado e sob o manto da disciplina, o risco de a família de um militar ficar desamparada, por decorrência de acusações baseadas em narrativas tendenciosas ou interpretações subjetivas, isso poderá reduzir consideravelmente a liberdade de ação dos oficiais e até mesmo a atratividade da carreira.

Se a consequência jurídica de tais julgamentos for a extinção da renda familiar, ainda que se cogite de outra modalidade de auxílio durante a pena, o temor do ostracismo institucional e da miséria econômica, por conta de enquadramentos abstratos, poderá contaminar de modo inexorável o exercício do dever militar. A natureza da profissão das armas já impõe inúmeras chances de erros e repreensões, sendo a aferição da gravidade, muitas das vezes, uma prática hermenêutica e discricionária.

A integridade da atuação militar repousa, em grande parte, na confiança de que o Estado resguardará os direitos fundamentais do seu agente, mesmo diante de eventuais falhas ou desvios não significativos. A perda dessa garantia, substituída por um sistema punitivo que venha a ameaçar a subsistência dos entes familiares, poderá gerar um efeito silenciador ou mesmo de autonegação das convicções, em prejuízo da lealdade crítica e do dever institucional, indispensáveis para as Forças Armadas.

Portanto, é imprescindível que qualquer revisão legislativa no tocante à perda do posto e patente, especialmente no que se refere ao direito dos beneficiários aos proventos proporcionais, seja conduzida com acentuada cautela. Deve-se evitar a criação de brechas legais que possibilitem práticas de *Lawfare*, pois isso poderia comprometer não apenas a vida dos militares e suas famílias, mas também a atratividade da carreira, os valores cultuados, a estabilidade institucional e a segurança jurídica no seio da estrutura militar brasileira.

Por fim, este trabalho não tem o propósito de esgotar as discussões sobre o tema, nem mesmo de criticar quaisquer atuações institucionais ou de governo, mas tão somente aguçar a capacidade de reflexão sobre esta pauta que pode impactar, significativa e diretamente, na estabilidade da carreira militar, face à cogitação de perda de mais um dos direitos consolidados e que figura, indubitavelmente, como compensatório à vida castrense.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Celso; PRONER, Carol. **Lawfare e geopolítica: América Latina em foco**. Sul Global, v. 3, n. 1, p. 16-33, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Estatuto dos Militares**. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16880.htm). Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3765.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3765.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/15836.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/15836.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13954.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13954.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

DE BARROS FILHO, Geraldo Carreiro; DE ALBUQUERQUE FARIAS, Athena; DE OLIVEIRA, Gislene Farias. **Considerações sobre o Instituto do Lawfare**. ID on line. Revista de psicologia, v. 10, n. 33, p. 363-370, 2017. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/download/661/934>. Acesso em: 12 maio 2025.

DUNLAP, Charles James Jr. **Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21 st Conflicts**. Arlington, VA: Carr Center for Human Rights Policy, Harvard University, 2001. Disponível em: [https://scholarship.law.duke.edu/faculty\\_scholarship/3500/](https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3500/)?. Acesso em: 24 jul. 2025.

HERMAN, Susan N. **The USA Patriot Act and the Submajoritarian Fourth Amendment**. *Harvard Civil Rights – Civil Liberties Law Review*, v. 41, p. 67–132, 2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=715221>. Acesso em: 24 jul. 2025.

MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TARROW, Sidney. **Lawfare, Courts, and Judicial Politics**. *Annual Review of Political Science*, v. 22, p. 5-21, 2019.

ZUCCONI, Livia Gaigher. **O uso do direito como arma política: um estudo sobre lawfare e o caso brasileiro**. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 3, p. 1847-1872, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50371>. Acesso em: 22 abr. 2025.